

Lei nº	6642/2013	Data da Lei	18/12/2013
--------	-----------	-------------	------------

▼ [Texto da Lei \[ Em Vigor \]](#)

## LEI Nº 6642 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

**DISPÕE SOBRE AS VAGAS MONITORADAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, NOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS, PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO E IDOSOS, NA FORMA QUE MENCIONA.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Torna obrigatória as vagas monitoradas dos estacionamentos de veículos automotores, em estabelecimentos privados, de uso coletivo, para as pessoas com **deficiência**, com dificuldade de locomoção e idosos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Pessoas com **deficiência** são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas, de acordo com o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

II – Pessoa idosa é aquela pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos), conforme a Lei Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

III – Estabelecimento privado de uso coletivo é aquele que se destina às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde.

**Art. 2º** Os estabelecimentos privados a que se refere o art. 1º, parágrafo único, III da Lei, cujo estacionamento possuir vagas para veículos automotores para as pessoas com **deficiência** e idosos, de acordo com as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN Nºs 304 e 303, de 18 de dezembro de 2008, terão o dever de cuidado, proteção e vigilância, por parte dos responsáveis, empregados ou prepostos que deverão:

~~I – VETADO.~~

- \* I – cercar as vagas com correntes ou outro similar;
- \* (veto derrubado pela ALERJ. DO II 06/05/2014)

II – afixar sinalização vertical de solo para instalar campainha de fácil acesso;

~~III – VETADO.~~

- \* III – manter em sua dependência empregados, responsáveis ou prepostos, que auxiliem e fiscalizem na entrada e saída dos veículos automotores das vagas de estacionamento em questão;
- \* (veto derrubado pela ALERJ. DO II 06/05/2014)

~~IV – afixar sinalização horizontal de solo, avisos de exclusividade de uso das referidas vagas, com advertências do quadro anexo desta Lei.~~

IV – afixar uma placa de sinalização vertical em local visível, na entrada, indicando a existência das referidas vagas, principalmente nos estacionamentos que ficam no subsolo, com advertências do quadro anexo desta Lei. (Redação dada pela [Lei 9682/2022](#)).

~~Parágrafo único. V E T A D O.~~

~~\*Parágrafo único. O responsável, empregado ou preposto poderá exigir documento oficial, caso necessário, antes de abrir a corrente da vaga de que trata esta Lei e, em caso de recusa, deverá se abster de fornecer serviço ao infrator.~~

~~\*(veto derrubado pela ALERJ. DO II 06/05/2014)~~

\* **§ 1º Caberá ao estabelecimento solicitar, caso necessário, a apresentação do documento de identidade diferenciada do usuário para comprovar sua condição, antes de abrir a corrente da vaga de que trata esta Lei e, em caso de recusa, deverá se abster de fornecer serviço ao infrator.**

\* **Nova redação do parágrafo único com nova numeração. [Lei 8430/2019](#).**

\* **§ 2º Poderá o beneficiário desta Lei exibir o documento de identidade diferenciada ou cópia autenticada do mesmo na parte interna do para-brisa do automóvel, a fim de comprovar sua condição.**

\* **Incluído pela [Lei 8430/2019](#).**

\* **§ 3º Caso a pessoa com **deficiência** não possua a identidade diferenciada que dispõe a Lei nº 7.821, de 20 de dezembro de 2017, bastará para a garantia do seu direito a apresentação do cartão especial de estacionamento.**

\* **Incluído pela [Lei 8430/2019](#).**

\* **Art. 2-A** Em caso de os estabelecimentos de que trata a presente Lei optarem pela concessão de gratuidade da tarifa de estacionamento às pessoas com **deficiência**, fica vedada a exigência de documento oficial no guichê ou local específico para pagamento.

\* **Incluído pela [Lei 7862/2018](#).**

**Art. 3º** As vagas, a que se refere esta Lei, deverão ser:

I – de fácil manobra;

II – próximo ao acesso de circulação de pedestres e a entrada principal;

III – devidamente sinalizada;

IV – reservadas para as pessoas com **deficiência**, obedecendo às especificações técnicas de desenho e traçado, conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**Art. 4º** Os veículos automotores, objeto desta Lei, deverão ter identificação a ser colocada em local de ampla visibilidade, confeccionada e fornecida pelo Órgão Competente, que disciplinará sobre suas características e condições de uso.

**Art. 5º** As vagas de estacionamento de estabelecimento privado, reservadas às pessoas com **deficiência** e idosos, serão fiscalizados pelos referidos estacionamentos e/ou pelo Órgão Público Municipal competente, com o objetivo de assegurar que as vagas reservadas não sejam ocupadas por veículos não identificados.

**Art. 6º** O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará aos infratores as penalidades do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2013.**

**SÉRGIO CABRAL**  
Governador

**ANEXO**



“VAGAS PARA USO EXCLUSIVO DE PESSOAS COM **DEFICIÊNCIA**, COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO E IDOSOS.

FAVOR:

Tocar a campainha;

Aguardar o responsável, empregado ou preposto abrir a corrente;

Ostentar no painel do veículo automotor documento oficial (credencial expedida por Órgão Competente ou outro similar) de que é detentor deste direito, conforme Lei Estadual nº 4.049, de 30 de dezembro de 2002, ou apresentar documento pessoal comprobatório;

Para informação, reclamação, dúvida: disque Alô ALERJ da Comissão de Defesa da Pessoa Portadora de **Deficiência**: 08002855005 ou do Órgão Público Competente xxxx”.

**O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o §5º combinado com o §7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga as partes vetadas da Lei nº 6642, de 18 de dezembro de 2013, oriunda do Projeto de Lei nº 1627-A, de 2012.**

**LEI Nº 6642, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013**

**DISPÕE SOBRE AS VAGAS MONITORADAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, NOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS, PARA AS PESSOAS COM **DEFICIÊNCIA**, COM**